



PROCESSO N.º: 220-8/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTANTE: ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ROSANA TEREZA MARTINELLI – ex-Prefeita Municipal
REPRESENTADAS: ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972/O
MARILENE FELICITÁ SAVI - Secretária Municipal de Administração
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas pugnando providências a fim de ultimar a instrução processual, em especial, a oitiva da ex-Secretária Municipal de Administração, Sra. Marilene Felicitá Savia, para se pronunciar formalmente a respeito da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT)¹, incumbe ao Relator decidir sobre incidentes processuais e diligências que considerar necessárias à devida instrução processual.

Em análise dos autos, verifico que foi realizada tentativa de citação da Sra. Marilene Felicitá Savia, via sistema PUG, mediante o Ofício n.º 488/2020/GCS/LCP, recebido no dia 21/12/2020, conforme se verifica no Termo de Recebimento (Doc. Digital n.º 283165/2020).

Não obstante, concordo que o presente feito carece de enfrentamento meritório sobre a irregularidade assinalada pelo Corpo Técnico, de modo que, a fim de

¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





assegurar a ampla acessibilidade ao direito de defesa e ao contraditório, **defiro o pleito ministerial** para determinar a citação da responsável.

Assim, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** a Sra. **Marilene Felicitá Savi, ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Sinop**, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, manifestar-se acerca do Relatório Técnico Preliminar (cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação da interessada ou a certificação de decurso prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 24 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

